

## PETIÇÃO 13.299 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**REQDO.(A/S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**REQDO.(A/S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**INTDO.(A/S)** : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE, por prevenção à Pet. 12.100/DF, com representação da Polícia Federal, por meio da qual se requer a prisão preventiva de WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF 500.217.537-68), além da realização de busca e apreensão e busca pessoal, em conjunto com as diligências policiais previstas no art. 6º do Código de Processo Penal, em face do referido investigado e de FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO (CPF 981.059.817-34), com imposição da medida cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados.

A Polícia Federal aponta que a investigação está relacionada com a constituição de uma organização criminosa, cujos integrantes, mediante divisão de tarefas, atuaram *“com o fim de obtenção de vantagem consistente em tentar manter o então Presidente da República JAIR BOLSONARO no poder no final do ano de 2022, a partir da consumação de um Golpe de Estado e da Abolição do Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício do Poder Judiciário e impedindo a posse do então presidente da república eleito”*.

Os elementos de prova colhidos durante a investigação, conforme ressalta a autoridade policial, permitiram delimitar as ações dos investigados em diversos núcleos, abaixo indicados:

- a) Núcleo de Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral;

- b) Núcleo Responsável por Incitar Militares a Aderirem ao Golpe de Estado;
- c) Núcleo Jurídico;
- d) Núcleo Operacional de Apoio às Ações Golpistas;
- e) Núcleo de Inteligência Paralela;
- f) Núcleo de Operacional para cumprimento de medidas coercitivas

Assim, em 19/11/2024 Polícia Federal deflagrou a denominada Operação Contragolpe, autorizada por esta SUPREMA CORTE na Pet 13.236/DF, *“que visou desarticular o Núcleo Operacional para cumprimento de medidas coercitivas da organização criminosa, composto em sua maioria por militares com formação em Forças Especiais (FE), que se utilizaram de elevado nível de conhecimento técnico-militar para planejar, coordenar e executar ações ilícitas nos meses de novembro e dezembro de 2022”*.

Em 21/11/2024, a autoridade policial encaminhou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório nº 4546344/2024, consubstanciando todos os fatos identificados e com o indiciamento de 37 investigados nos crimes do art. 2º da Lei 12.850/2023 e arts. 359-L, 359-M do Código Penal.

A investigação em curso no Inq. 4.874/DF, de minha relatoria, conforme reiteradamente consignado pela Polícia Federal, *“apura a articulação de pessoas, com tarefas distribuídas por aderência entre e idealizadores, produtores, difusores e financiadores, voltada à disseminação de notícias falsas ou propositalmente apresentadas de forma parcial com o intuito de influenciar a população em relação a determinado tema (também incidindo na prática de tipos penais previstos na legislação), objetivando ao fim, obter vantagens financeiras e/ou político partidárias aos envolvidos”*.

Nesse contexto, a Polícia Federal apontou, no início da referida investigação, a existência de organização criminosa com cinco eixos de atuação:

- “i) ataques virtuais a opositores;
- ii) ataques às instituições (STF, TSE), ao sistema eletrônico

de votação e à higidez do processo eleitoral;

iii) tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

iv) ataques às vacinas contra a Covid-19 e às medidas sanitárias na pandemia e;

v) uso da estrutura do Estado para obtenção de vantagens, o qual se subdivide em: v.1) uso de suprimentos de fundos (cartões corporativos) para pagamento de despesas pessoais e; v.2) Inserção de dados falsos de vacinação contra a Covid-19 nos sistemas do Ministério da Saúde para falsificação de cartões de vacina ; e v.3) Desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito”.

Nos autos da Pet 12.100/DF, a Polícia Federal abordou, especificamente, fatos relacionados ao eixo de atuação *“tentativa de Golpe de Estado e de Abolição violenta do Estado Democrático de Direito”*, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), **investigado no Inq. 4.781/DF**.

A Polícia Federal enumerou os **núcleos de atuação** do grupo criminoso existentes e atuantes para operacionalizar medidas para **(a) desacreditar o processo eleitoral, (b) planejamento e execução do golpe de Estado e (c) abolição do Estado Democrático de Direito**; com a finalidade de manutenção e permanência de seu grupo no poder, e com a característica de interligação entre eles, uma vez que alguns investigados atuaram em mais de uma tarefa, colaborando em diversos núcleos de

forma simultânea e coordenada, da seguinte maneira:

“1. Núcleo de Desinformação e Ataques ao Sistema Eleitoral.

**Forma de atuação:** produção, divulgação e amplificação de notícias falsas quanto a lisura das eleições presidenciais de 2022 com a finalidade de estimular seguidores a permanecerem na frente de quartéis e instalações, das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para o Golpe de Estado, conforme exposto no tópico "Das Medidas para Desacreditar o Processo Eleitoral" constante na presente representação.

**Integrantes:** MAURO CESAR BARBOSA CID, ANDERSON TORRES, ANGELO MARTINS DENICOLI, FERNANDO CERIMEDO, EDER LINDSAY MAGALHÃES BALBINO, HÉLIO FERREIRA LIMA, GUILHERME MARQUES ALMEIDA, SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS e TÉRCIO ARNAUD TOMAZ.

2. Núcleo Responsável por Incitar Militares à Aderirem ao Golpe de Estado.

**Forma de atuação:** eleição de alvos para amplificação de ataques pessoais contra militares em posição de comando que resistiam às investigadas golpistas. Os ataques eram realizados a partir da difusão em múltiplos canais e através de influenciadores em posição de autoridade perante a "audiência" militar.

**Integrantes:** WALTER SOUZA BRAGA NETTO, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, BERNARDO ROMÃO CORREA NETO e MAURO CESAR BARBOSA CID.

3. Núcleo Jurídico.

**Forma de atuação:** assessoramento e elaboração de minutas de decretos com fundamentação jurídica e doutrinária que atendessem aos interesses golpistas do grupo investigado.

**Integrantes:** FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AMAURI FERES SAAD, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e MAURO CESAR BARBOSA CID.

4. Núcleo Operacional de Apoio às Ações Golpistas.

**Forma de atuação:** a partir da coordenação e interlocução com o então Ajudante de Ordens do Presidente JAIR BOLSONARO, MAURO CESAR CID, atuavam em reuniões de planejamento e execução de medidas no sentido de manter as manifestações em frente aos quartéis militares, incluindo a mobilização, logística e financiamento de militares das forças especiais em Brasília.

**Integrantes:** SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, BERNARDO ROMÃO CORREA NETO, HÉLIO FERREIRA LIMA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, ALEX DE ARAÚJO RODRIGUES e CLEVERSON NEY MAGALHÃES.

5. Núcleo de Inteligência Paralela.

**Forma de atuação:** coleta de dados e informações que pudessem auxiliar a tomada de decisões do então Presidente da República JAIR BOLSONARO na consumação do Golpe de Estado. Monitoramento do itinerário, deslocamento e localização do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e de possíveis outras autoridades da República com objetivo de captura e detenção quando da assinatura do decreto de Golpe de Estado.

**Integrantes:** AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MARCELO COSTA CAMARA e MAURO CESAR BARBOSA CID.

6. Núcleo de Oficiais de Alta Patente com Influência e Apoio a Outros Núcleos.

**Forma de atuação:** utilizando-se da alta patente militar

que detinham, agiram para influenciar e incitar apoio aos demais núcleos de atuação por meio do endosso de ações e medidas a serem adotadas para consumação do Golpe de Estado.

**Integrantes:** WALTER SOUZA BRAGA NETTO, ALMIR GARNIER SANTOS, MARIO FERNANDES, ESTEVAM THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, LAÉRCIO VERGÍLIO e PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA”.

Após diversas diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive inúmeras representações à autoridade judicial, devidamente deferidas (fls. 600-734 e 736-757 da Pet 12.100/DF; fls 529-611 da Pet 13.236/DF), com parecer favorável da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (fls. 510-525 e 595-598 da Pet 12.100/DF; fls. 512-527 da Pet 13.236/DF), a autoridade policial apresentou o relatório nº 4546344/2024, concluindo pelo indiciamento de 37 (trinta e sete) pessoas abaixo citadas, como incurso nas penas do artigo 2º, II, da Lei 12.850/13 e artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal:

Ailton Gonçalves Moraes Barros  
Alexandre Castilho Bitencourt Da Silva  
Alexandre Rodrigues Ramagem  
Almir Garnier Santos  
Amauri Feres Saad  
Anderson Gustavo Torres  
Anderson Lima De Moura  
Angelo Martins Denicoli  
Augusto Heleno Ribeiro Pereira  
Bernardo Romao Correa Netto  
Carlos Cesar Moretzsohn Rocha  
Carlos Giovanni Delevati Pasini  
Cleverson Ney Magalhães  
Estevam Cals Theophilo Gaspar De Oliveira  
Fabrício Moreira De Bastos

Filipe Garcia Martins  
Fernando Cerimedo  
Giancarlo Gomes Rodrigues  
Guilherme Marques De Almeida  
Hélio Ferreira Lima  
Jair Messias Bolsonaro  
José Eduardo De Oliveira E Silva  
Laércio Vergílio  
Marcelo Bormevet  
Marcelo Costa Câmara  
Mario Fernandes  
Mauro Cesar Barbosa Cid  
Nilton Diniz Rodrigues  
Paulo Renato De Oliveira Figueiredo Filho  
Paulo Sérgio Nogueira De Oliveira  
Rafael Martins De Oliveira  
Ronald Ferreira De Araujo Junior  
Sergio Ricardo Cavalieri De Medeiros  
Tércio Arnaud Tomaz  
Valdemar Costa Neto  
Walter Souza Braga Netto  
Wladimir Matos Soares

Após a apresentação do relatório final, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República, para manifestação, nos termos do Código de Processo Penal.

No referido relatório, assim concluiu a Polícia Federal ao indiciar WALTER SOUZA BRAGA NETTO:

“O General da reserva WALTER BRAGA NETTO concorreu nas eleições presidenciais como vice-presidente na chapa do então Presidente JAIR BOLSONARO e os elementos probatórios obtidos ao longo da investigação evidenciam a sua participação concreta nos atos relacionados a tentativa de Golpe

de Estado e da Abolição do Estado Democrático de Direito, inclusive na tentativa de embaraçamento e obstrução do presente procedimento.

Conforme descrito no presente relatório, a investigação identificou que, após a elaboração do planejamento operacional, realizado pelo general MARIO FERNANDES, para prender/matar o ministro ALEXANDRE DE MORAES e, da mesma forma, os integrantes da chapa eleita LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GERALDO ALCKMIN, o núcleo de militares com formação em forças especiais do Exército, os denominados 'FE', realizaram um encontro no dia 12 de novembro de 2022, na residência do general BRAGA NETTO, para apresentar o planejamento das ações clandestinas com o objetivo de dar suporte às medidas necessárias para tentar impedir a posse do governo eleito e restringir o exercício do Poder judiciário.

A reunião contou com o tenente-coronel MAURO CESAR CID, o Major RAFAEL DE OLIVEIRA e o Tenente-Coronel FERREIRA LIMA, oportunidade em que o planejamento foi apresentado e aprovado pelo General BRAGA NETTO.

Em outra frente, os elementos de prova obtidos demonstram que o grupo investigado já atuava prevendo o cenário posterior à consumação do Golpe de Estado, vislumbrando um ambiente de crise decorrente da abolição do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, planejaram a criação de um Gabinete vinculado à Presidência da República, que seria composto em sua maioria por militares e alguns civis, liderados pelo general AUGUSTO HELENO, bem como pelo General BRAGA NETTO.

A atribuição do Gabinete seria assessorar o então presidente da República JAIR BOLSONARO na implementação das ações previstas no Decreto golpista, criando uma rede de inteligência e contrainteligência para monitorar o cenário pós golpe e ainda atuar o campo informacional para obter o apoio da opinião pública interna e internacional.

Além disso, também foram identificados fortes e robustos elementos de prova que demonstram a participação ativa, ao longo do mês de dezembro de 2022, do General BRAGA NETTO na tentativa coordenada dos investigados de pressionarem os comandantes da Aeronáutica e do Exército a aderirem ao plano que objetivava a abolição do Estado Democrático de Direito. Conforme consta nos autos, BRAGA NETTO utilizou o modo de agir da milícia digital, determinando a outros investigados que promovessem e difundissem ataques pessoais ao General FREIRE GOMES e ao Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR, além de seus familiares.

Por fim, a busca realizada na sede do Partido Liberal encontrou um documento, que descreve perguntas e respostas relacionadas ao acordo de colaboração premiada firmado por MAURO CESAR CID com a Polícia Federal. O conteúdo indica se tratar de respostas dadas por MAURO CID a questionamentos feitos por alguém, possivelmente relacionado ao general BRAGA NETTO, que aparenta preocupação sobre temas identificados pela Polícia Federal relacionados à tentativa de golpe de Estado, evidenciando que o grupo criminoso praticou atos concretos para ter acesso ao conteúdo do Acordo de colaboração firmado por MAURO CESAR CID com a Polícia Federal. Ademais, outros elementos de prova demonstram que BRAGA NETTO buscou, por meio dos genitores de MAURO CID, informações sobre o acordo de colaboração”.

A autoridade policial em face de novos elementos verificou a existência de provas de atos realizados para obstruir as investigações que tramitam nos autos da Pet 12.100/DF.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo deferimento das medidas cautelares, nos termos da representação (ASSCRIM/PGR N. 1622332/2024).

É o relatório. DECIDO.

## 1. NOVOS E IMPORTANTES FATOS.

Após a apresentação do relatório final nos autos da Pet 12.100/DF, a autoridade policial, com novas provas obtidas, apontou que *“BRAGA NETTO atuou no sentido de obter informações relacionadas ao acordo de colaboração firmado com MAURO CID”*.

Ressalte-se, inclusive, que a Polícia Federal apontou que o novo depoimento prestado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID apresentou elementos que permitem caracterizar a existência de conduta dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de impedir ou embaraçar as investigações em curso, o que pode configurar o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13 (*“Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”*).

Conforme detalhado pela Polícia Federal, há diversos elementos de prova, nas Pets 12.100/DF e 11.645/DF, que evidenciam que WALTER SOUZA BRAGA NETTO atuou, dolosamente, para impedir a total elucidação dos fatos, notadamente por meio de atuação concreta para a obtenção de dados fornecidos pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em sua colaboração premiada, *“com o objetivo de controlar as informações fornecidas, alterar a realidade dos fatos apurados, além de consolidar o alinhamento de versões entre os investigados”*.

Nesse sentido, nos autos da Pet 11.645/DF, a perícia realizada no celular apreendido em posse de MAURO CÉSAR LOURENA CID, genitor do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, demonstrou intensa troca de mensagens com WALTER SOUZA BRAGA NETTO, bem como que **TODAS AS MENSAGENS TROCADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP FORAM APAGADAS** nas primeiras horas do dia 8/8/2023, três dias antes da denominada operação “Lucas 12:2”, que apurou as ações do grupo criminoso relativas ao desvio de presentes de alto valor – joias – recebidos em razão do cargo pelo ex-presidente da

## PET 13299 / DF

República JAIR MESSAIS BOLSONARO e por comitivas do governo brasileiro.

A perícia (IPJ 3746763/2023) demonstrou, também, que, no dia 7/8/2023, MAURO CÉSAR LOURENA CID manteve diversas interações com WALTER SOUZA BRAGA NETTO por meio do aplicativo WhatsApp, ressaltando a presente representação que “às 11:24:24 e 11:25:00 (UTC-3), foram registradas duas interações (InteractionC) via aplicativo WhatsApp com o contato 5521999931609@s.whatsapp.net, e às 11:25:06 (UTC-3) uma chamada, que durou 00:03:32. O referido contato encontra-se salvo na agenda do general como “Walter BN”, tratando-se de WALTER SOUZA BRAGA NETTO”:

The image displays three screenshots from a forensic analysis tool. The top-left screenshot, titled 'Entrada de log', shows a log entry for a WhatsApp interaction at 11:24:24(UTC-3) on 07/08/2023, originating from 'InteractionC'. The top-right screenshot, titled 'Registro de chamadas', shows a call record for 07/08/2023 at 11:25:06(UTC-3), with a duration of 00:03:32, outgoing, and responded to. The bottom-left screenshot, also titled 'Entrada de log', shows a log entry for a WhatsApp interaction at 11:25:00(UTC-3) on 07/08/2023, originating from 'InteractionC'. The bottom-right screenshot, titled 'Partes', shows the contact details for the call: 'De: 5521997599721@s.whatsapp.net Mauro (proprietário)' and 'Para: 5521999931609@s.whatsapp.net Walter BN'.

## PET 13299 / DF

Essas interações se relacionam, no mesmo contexto, com trocas de mensagens realizadas no dia 12/9/2023 entre o indiciado MÁRIO FERNANDES e o Coronel reformado JORGE KORMANN.

No diálogo entre os dois, MÁRIO FERNANDES relata a JORGE KORMANN que os pais de MAURO CÉSAR BARBOSA CID ligaram para os generais WALTER SOUZA BRAGA NETTO e AUGUSTO HELENO informando que “é tudo mentira”, possivelmente sobre as matérias divulgadas pela imprensa sobre o acordo de colaboração, em conversa do seguinte teor:



Imagem 02: Diálogo entre Mario Fernandes e Kormann em 12 de setembro de 2023

## PET 13299 / DF

A conversa acima transcrita ocorreu três dias após decisão de homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, proferida em 9/9/2023, nos autos da Pet 11.767/DF, fato que indica, segundo a autoridade policial:

*“que o General BRAGA NETTO tentou obter os dados do acordo através de familiares do colaborador e que a informação chegou ao investigado MARIO FERNANDES, como forma de tranquilizar os demais integrantes da organização criminosa de que os fatos relativos aos mesmos não estariam sendo repassados à investigação”.*

A investigação, segundo a Polícia Federal, demonstra que os contatos telefônicos realizados com MAURO CÉSAR LOURENA CID, genitor do colaborador, tinham a finalidade de obter dados sigilosos, controlar o que seria repassado à investigação, e, ao que tudo indica, manter informado os demais integrantes da organização criminosa.

A autoridade policial ressalta, também, que, em 8/2/2024, dia da deflagração da denominada operação “*Tempus Veritatis*”, autorizada por esta SUPREMA CORTE, nos autos da Pet 12.100/DF:

*“foi identificado na sede do Partido Liberal (PL), sob a mesa do coronel FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO, assessor do general BRAGA NETTO, documento com perguntas e respostas acerca da colaboração premiada realizada pelo investigado MAURO CID”.*

O teor das perguntas vem detalhado na representação policial:

Teor das reuniões. O que foi delatado?

- Nada... Eu não entrava nas reuniões. Só colocava o pessoal para dentro.

"Minuta do 142". Existia documento físico?

- Eles sabem de coisas que não estavam em lugar nenhum (e-mail, celular, etc)

Filipe Martins

- Sabem dele por outros meios

Imprensa plantando narrativa dos FE liderando os movimentos (12 e 24 dez e 08 jan)

- Está em outra investigação com o subprocurador do MPF (Dr Carlos Frederico – um FDP)

O que está saindo na imprensa e que não foi delatado?

- 99% é fake. Requentam o que estava na imprensa.

Outras informações:

- Perguntaram muito do Gen Mário

- AM é "birrento". Ele não ia soltar o Cordeiro. "Meu advogado é que teve que intervir"

- Ressentimento com a parte política da direita: Rogério Marinho

- Perguntaram sobre o Flávio B: aliviou

- Não falou nada sobre os Gen Heleno e BN

- GBN não é golpista, estava pensamento democrático de transparência das urnas.

*Imagem 01: Documento sobre a colaboração premiada de Mauro Cid, encontrado na mesa de assessor de Braga Netto*

**O documento apreendido pela Polícia Federal indica terem sido feitas perguntas por WALTER SOUZA BRAGA NETTO sobre o conteúdo do acordo de colaboração premiada firmado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID com a Polícia Federal, as quais teriam sido respondidas pelo próprio colaborador, ressaltando-se que as respostas estão grafadas em vermelho no documento apreendido.**

O documento foi apreendido na mesa de trabalho de um dos assessores de WALTER SOUZA BRAGA NETTO na sede do Partido Liberal (PL) e diz respeito, primordialmente, ao que teria sido revelado sobre a participação do referido investigado, indicando a tentativa de obtenção de dados sigilosos da colaboração com a finalidade de obstruir as investigações, o que o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou em seu novo depoimento.

Na oitiva, realizada na Polícia Federal, em 5/2/2024, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que WALTER SOUZA

BRAGA NETTO tentou obter os dados sigilosos relativos ao acordo de colaboração premiada com seu pai, MAURO CÉSAR LOURENA CID, em contatos telefônicos realizados no período em o acordo estava sendo firmado, conforme se depreende da transcrição:

**“Delegado Fábio Shor:** Entrando agora em partes aqui para a gente esclarecer em relação ao seu último depoimento prestado no Supremo Tribunal Federal, o senhor cita a participação, o senhor reforça a participação do general BRAGA NETTO nas ações, inclusive de financiamento das ações operacionais realizadas por integrantes de forças especiais do Exército. Especificamente, o senhor, em relação ao, e a gente também identificou no relatório final, documentos que evidenciam que o general BRAGA NETTO tentou de alguma forma intervir na investigação obtendo elementos do acordo de colaboração firmado pelo senhor com a Polícia Federal. Dentro desse contexto, como se deu essa ação dele às pessoas por meio de quem ele tentou obter esses dados?

**MAURO CID:** Basicamente isso aconteceu logo depois da minha soltura, quando eu fiz a colaboração naquele período, onde não só ele como outros intermediários tentaram saber o que eu tinha falado. Isso fazia um contato com o meu pai, tentavam ver o que eu tinha, se realmente eu tinha colaborado, porque a imprensa estava falando muita coisa, ele não era oficial, e tentando entender o que eu tinha falado. Tanto que o meu pai na resposta, que é aquela de terceiro, disse não, o CID falou que não era.

**Delegado Fábio Shor:** Esse contato que ele fez com o seu pai, como é que foi esse contato?

**MAURO CID:** Normalmente era por telefone, até pela distância de cidades.

**Delegado Fábio Shor:** O seu pai no Rio?

**MAURO CID:** Meu pai no Rio, ele em Brasília, meu pai em Niterói. Não posso confirmar se teve contato pessoal, mas eu acho que não.

**Delegado Fábio Shor:** Por telefone ligava para tentar obter informações do acordo de colaboração?

**MAURO CID:** Isso, logo depois que eu fui solto naquele burbuinho, inicialmente. E não houve, aquelas perguntas, aquelas respostas que estavam lá, obviamente não confirmam o que eu falei na colaboração. Então talvez intermediários pudessem estar tentando chegar perto de mim, até pessoalmente, para tentar entender o que eu falei, querer questionar, mas como eu não podia falar, eu meio que desconversava e ia para outros caminhos, para não poder revelar o que foi falado.

**Delegado Fábio Shor:** O senhor confirma que ele tentou obter informações do acordo de colaboração, do General BRAGA NETTO?

**MAURO CID:** Isso”.

Em complemento ao depoimento prestado pelo colaborador, em 6/12/2024, seu pai, MAURO CÉSAR LOURENA CID também confirmou que WALTER SOUZA BRAGA NETTO *“entrou em contato no período em que o acordo estava sendo realizado, logo após a soltura de MAURO CID”*, afirmando, porém, não se recordar se os assuntos tratados tinham relação com o acordo de colaboração premiada.

A Polícia Federal, com base nas provas juntadas na investigação, concluiu que:

*“a hesitação em confirmar o contato, em contradição ao próprio filho e os elementos probatórios identificados é circunstância que reforça a interferência de BRAGA NETTO sobre o colaborador e seus familiares”.*

**Ressalte-se, ainda, que, além dessas novas provas indicarem a atuação dolosa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO na tentativa de obstrução da investigação, o novo depoimento do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 21/11/2024 – corroborado por documentos juntados aos autos – aponta que foi WALTER SOUZA BRAGA NETTO quem obteve e entregou os recursos necessários para a organização e execução da operação “Punhal Verde e Amarelo” - evento “COPA 2022”.**

Em 19/11/2024, em virtude das contradições existentes entre os depoimentos do colaborador e as investigações realizadas pela Polícia Federal na Pet 13.236/DF, designei a realização de audiência para oitiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, no dia 21/11/2024, às 14h, na sala de audiências do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para esclarecimentos relacionados à manutenção ou não da colaboração premiada e a confirmação de sua regularidade, legalidade, adequação e voluntariedade.

Nessa audiência de confirmação da colaboração premiada, em relação à participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos fatos relacionados à tentativa de Golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, MAURO CÉSAR BARBOSA CID apresentou novos elementos importantes sobre as circunstâncias da reunião ocorrida em 12/11/2022 na residência de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, conforme se verifica da seguinte tabela:

Depoimento 11.03.2024 – sede PF	Termo de Audiência 21.11.2024 – STF
<p>Sobre uma reunião ocorrida no dia 12.11.2022, na SOS 112, Bloco E, Asa Sul, Brasília. INDAGADO onde a reunião ocorreu, quem estava presente e os assuntos tratados no encontro, respondeu QUE a reunião ocorreu na casa do general BRAGA NETTO; QUE o Major DE OLIVEIRA (JOE) estava em Brasília, tendo vindo fazer alguma coisa pessoal na cidade; QUE FERREIRA LIMA (Tenente Coronel do Exército) também se encontrava em Brasília: <u>QUE eles pediram para tirar foto com o presidente JAIR BOLSONARO e queriam dar um abraço no general BRAGA NETTO</u>; QUE marcaram inicialmente de se encontrar no Palácio do Alvorada; QUE nao foi possível encontrar no Alvorada; QUE, diante disso, acertou com o general BRAGA NETTO o encontro na casa do general; QUE DE OLIVEIRA e FERREIRA LIMA chegaram primeiro no local; QUE o colaborador foi até a casa de BRAGA NETTO encontrar com eles; <u>QUE no local discutiram sobre a conjuntura nacional do país, a importância das manifestações, o pedido de intervenção militar, os pedidos que estavam sendo feitos pelo pessoal, se podia pedir, se nao podia pedir, se era ali, se nao era, se as manifestações podiam estar lá, se nao podiam estar lá; QUE era sobre o contexto do que estava acontecendo no pais</u>; QUE nao se recorda bem, mas acredita que precisou sair mais cedo da Reunião; QUE teve que voltar para o Palácio do Alvorada;</p>	<p>O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. <u>Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho.</u> O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao <u>pessoal do agronegócio.</u></p>

Na audiência ocorrida nessa SUPREMA CORTE, portanto, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo investigado WALTER SOUZA BRAGA NETTO, afirmando que:

**“o general repassou diretamente ao então Major RAFAEL DE OLIVEIRA dinheiro em uma sacola de vinho, que serviria para o financiamento das despesas necessárias a realização da operação”.**

A investigação policial reforça as alegações do colaborador, ao ressaltar que:

“(...) a investigação confirmou que o aparelho celular comprado pelo major RAFAEL DE OLIVEIRA, utilizado para as ações clandestinas no dia 15/12/2022, foi pago em espécie na loja FAST APPLE, na cidade de Goiânia. Ademais, os chips vinculados aos números 61 -98179-0624, 61- 98179-0629, 61-98179-0643 e 61 -98179-0635, integrantes do grupo signal denominado ‘copa 2022’ foram todos recarregados com créditos no valor de R\$ 20,00 no dia 09/12/2022, de forma sequencial na Drogaria Brasil, farmácia localizada na Quadra SHC/SW CLSW 300-B Bloco 01 lojas 26, 27 E 28 S/N - Setor Sudoeste, Brasília/DF. Os pagamentos também foram realizados em espécie”.

No caso dos autos, conforme analisado acima, há fortes indícios e substanciais provas de que, no contexto da organização criminosa, o investigado WALTER SOUZA BRAGA NETTO contribuiu, em grau mais efetivo e de elevada importância do que se sabia anteriormente, para o planejamento e financiamento de um golpe de Estado, cuja consumação presumia, na visão dos investigados, a detenção ilegal e possível execução do então Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com uso de técnicas militares e terroristas, além de possível assassinato dos candidatos eleitos nas Eleições de 2022, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GERALDO ALCKMIN e, eventualmente, as prisões de pessoas que pudessem oferecer qualquer resistência institucional à empreitada golpista.

Nesse contexto, o relatório final apresentado pela Polícia Federal nos autos da Pet 12.100/DF, que concluiu pelo indiciamento de WALTER SOUZA BRAGA NETTO e outras 36 pessoas como incurso nas penas do art. 2º, II, da Lei 12.850/13 e arts. 359-L e 359-M, ambos do Código Penal, bem como a presente representação, baseada nos fatos revelados a partir da mudança da versão dos depoimentos do colaborador, indicam, de maneira precisa e detalhada, a participação do representado no evento “copa 2022” e revelam, em acréscimo, diversas condutas destinadas a impedir ou embaraçar a referida investigação.

Os desdobramentos da investigação, notadamente a realização da denominada operação “Contragolpe” e os novos depoimentos do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, revelaram a gravíssima participação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO nos fatos investigados, em verdadeiro papel de liderança, organização e financiamento, além de demonstrar relevantes indícios de que o representado atuou, reiteradamente, para embaraçar as investigações.

## **2. PRISÃO PREVENTIVA.**

Após a apresentação do novo conjunto fático-probatório, a Polícia Federal fundamentou sua representação pela decretação da prisão preventiva de WALTER SOUZA BRAGA NETTO da seguinte maneira:

“Conforme descrito alhures, as apurações tomadas no âmbito da Pet. 12.100/DF indicaram que WALTER SOUZA BRAGA NETTO teve relevante participação nos atos criminosos, tanto que foi formalmente indiciado pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/2023 e arts. 359-L, 359-M do Código Penal.

Pelo que se obteve, a sua atuação se relaciona, especialmente, com as ações operacionais ilícitas executadas pelos investigados integrantes de Forças Especiais.

Convém relembrar que foi em sua residência que o núcleo

de militares com formação em forças especiais do Exército, os denominados 'FE', reuniram-se no dia 12 de novembro de 2022 para planejar as ações ilícitas de monitoramento realizadas por militares, as quais culminaram no ressaltado evento 'copa 2022'.

Essa constatação ganha maior destaque a partir de informações recentes prestadas pelo colaborador MAURO CID, as quais apontam que BRAGA NETTO também teria atuado de forma direta e pessoal no financiamento das ações ilícitas, fornecendo recursos financeiros em uma sacola de vinho, ratificando sua atuação preponderante na execução dos atos criminosos.

Sob outro aspecto, os elementos de prova colhidos demonstram que BRAGA NETTO, vem, desde agosto de 2023 atuando reiteradamente para interferir nas investigações que tramitam nos autos da Pet 12.100/DF. Tais fatos evidenciam o *periculum libertatis* do indiciado, especialmente considerando a necessidade de se identificar os demais integrantes do Núcleo Operacional para cumprimento de medidas coercitivas.

Ademais, a permanência em liberdade do investigado, conforme elementos já demonstrados, atenta contra a garantia da ordem pública, devido ao risco considerável de reiteração das ações ilícitas, na medida em que não há como garantir que as condutas criminosas tenham sido cessadas.

Também há inequívoco prejuízo a conveniência da instrução criminal uma vez que as condutas identificadas impedem a livre produção de provas, comprometendo a busca da verdade dos fatos não apenas às investigações remanescentes, mas também na instrução processual de eventual ação penal decorrente da Pet 12.100/DF".

Os elementos de provas trazidos aos autos da Pet 12.100/DF já indicavam a existência de gravíssimos crimes e indícios suficientes da autoria, além de demonstrarem a extrema periculosidade dos agentes,

incluído o representado, integrantes de uma organização criminosa, com objetivo de executar atos de violência, com monitoramento de alvos e planejamento de sequestro e, possivelmente, homicídios do então Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Presidente eleito, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e do Vice-Presidente eleito, GERALDO ALCKMIN.

Nesse exato sentido se manifestou o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA:

“A análise dos pedidos deve ter por base os achados apresentados na representação em espécie, cujos relatos apontam elementos sugestivos de que FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO estavam associados aos propósitos de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e execução de Golpe de Estado contra o governo legitimamente constituído, bem como atuaram para obstruir as investigações, interferindo nas informações prestadas pelo colaborador MAURO CID.

A prisão preventiva é uma medida extrema e de última ratio, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Ela apenas pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do Código de Processo Penal).

A representação trouxe significativos elementos sobre as condutas ilícitas dos requeridos e evidenciou a gravidade dos fatos praticados, cujos desdobramentos revelaram, até o momento, a existência de organização criminosa responsável por desmedidos ataques a autoridades, ao sistema eleitoral e a instituições públicas, por meio de obtenção clandestina de dados sensíveis, indevido monitoramento, propagação de notícias falsas (*fake news*) e mediante o uso desenfreado da estrutura do Estado, inclusive para atentar contra a vida de autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Judiciário. Há,

portanto, provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes graves cometidos pelos requeridos e a medida cautelar de prisão está fundamentada em elementos que demonstram risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, que indicam que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes.

Nesse contexto, a prisão preventiva requerida afigura-se como medida capaz de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, evitando-se a continuidade do esquema criminoso deflagrado e das interferências nas investigações, que seguem em curso”.

Na presente hipótese, portanto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é possível a restrição excepcional da liberdade de ir e vir, pois a Polícia Federal demonstrou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, comprovando a materialidade e fortes indícios de autoria dos tipos penais de tentativa de abolição violenta do estado democrático de direito (CP, art. 359-L), de tentativa de golpe de Estado (CP, art. 359-M) e de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º), em concurso material de delitos (CP, art. 69) e apontando o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, em constante tentativa de embaraço às investigações (Lei 12.850, art. 2º, § 1º).

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, como destacados por MAURICE HAURIUO (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a IMEDIATA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos de pacífica

jurisprudência dessa SUPREMA CORTE, pois a periculosidade do “*agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso*” (HC 245431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), “*a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas* (HC 236311 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e “*a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva*” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017) justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

### **3. BUSCA E APREENSÃO.**

Da mesma maneira, estão presentes todos os requisitos legais para a realização de busca e apreensão e busca pessoal em face de WALTER SOUZA BRAGA NETTO e FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min.

CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

No caso, segundo a autoridade policial:

“O objetivo da busca e apreensão domiciliar e pessoal, como instrumento de meio de obtenção de prova, é obter informações aptas a fomentar a compreensão do fato em sua inteireza. Essa elucidação só será possível com o avanço da apuração e com a realização de ações céleres, adequadas e proporcionais, direcionadas à busca e apreensão de elementos informativos hábeis a individualizar a conduta de todos os investigados, a identificação da possível participação de outras pessoas que aderiram, de forme livre e consciente, às práticas criminosas ora investigadas, além de esclarecer os vínculos subjetivos.

Ademais, as medidas cautelares de busca e apreensão propostas permitirão colher novos elementos relacionados às situações fáticas relacionadas aos atos de obstrução/interferência da investigação tomada no âmbito da Pet. 12.100/DF.

Diante disso, a medidas de busca e apreensão em face de endereços vinculados ao General WALTER SOUZA BRAGA NETTO e Coronel FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO se apresenta como medida necessária para aprofundar o contexto apuratório, indicando-se imprescindível e urgente o ingresso em local de domínio, além de cumprimento de busca pessoal, conforme os fatos expostos na presente representação”.

Efetivamente, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão nos endereços dos investigados, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação

aos investigados.

Os elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade policial revelam a efetiva ação dos investigados para obstruir as investigações em curso, mediante obtenção de dados sigilosos em âmbito de acordo de colaboração premiada, cuja descoberta só foi possível em razão da realização de medidas de busca e apreensão anteriormente autorizadas por esta SUPREMA CORTE.

Além dos elementos anteriormente conhecidos, houve apreensão de documento na sede do Partido Liberal relativo ao acordo de colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, a indicar que os investigados interpelaram o colaborador, ainda que por intermédio de seu genitor, para que revelasse o teor de seus depoimentos e assegurasse que a participação dos investigados não fosse integralmente revelada.

Assim, está plenamente demonstrada a necessidade de realização de novas medidas de busca, conforme também se manifestou o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

“Não obstante o que se colheu sobre a materialidade e autoria dos crimes investigados, a análise das informações reunidas pela Polícia Federal indica a necessidade de complementação das diligências investigadas, a fim de possibilitar um juízo adicional e mais abrangente sobre a autoria das condutas apuradas.

A inviolabilidade domiciliar expressa uma garantia constitucional que protege direitos fundamentais de expressiva relevância para a proteção da personalidade. Não se reveste, contudo, de caráter absoluto e pode ser excepcionada, especialmente quando apresentados indícios de que, no domicílio de suspeito, encontram-se elementos relacionados com crimes – a chamada justa causa. Daí o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal definir a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, quando visa a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim

delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A representação estabelece um quadro fático-probatório indicativo da necessidade e pertinência de medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar tendo por alvo os investigados, nos endereços indicados pela Polícia Federal. Descrevem-se fortes indícios dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 (Organização Criminosa), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L c/c art. 14, II, do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

O pedido da autoridade policial convence da imprescindibilidade da providência, em prol do avanço das investigações, que podem se beneficiar do achado de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas, da eventual participação de outros agentes, propiciando uma mais completa compreensão de condutas relevantes.

Desse modo, o avanço das investigações, com a delimitação de todos os fatos, autores e circunstâncias da prática criminosa, depende da medida pleiteada. Há, ainda, clara pertinência lógica entre o meio investigativo pretendido e o fim que se busca, do que se extrai a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, notadamente porque os materiais que serão arrecadados poderão ser úteis à comprovação das hipóteses delitivas.

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos apreendidos no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais

bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos”.

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados e os locais da busca serão devidamente levantados, confirmados e informados pela Polícia Federal, limitando-se aos endereços pertinentes.

As medidas de busca e apreensão pessoal e residencial são imprescindíveis para as investigações, pois necessárias para evitar o desaparecimento das provas dos supostos crimes e possibilitar o esclarecimento dos fatos.

#### **4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS.**

Por fim, também estão presentes os requisitos legais para a decretação de medida cautelar diversa da prisão, notadamente proibição de manter contato com os demais investigados, quanto ao investigado FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO, uma vez que essa medida cautelar já está em vigor em relação a WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A medida cautelar diversa da prisão disposta no artigo 319, III, do Código de Processo Penal está justificada no caso, uma vez que, como ressalta a autoridade policial, para consecução da finalidade pretendida, os investigados utilizaram de ações coordenadas que exigiam prévio alinhamento de narrativas.

Nesse sentido, a cautelar de **proibição de manter contato com os**

**demais investigados** é medida que se faz necessária para resguardar a investigação, evitando-se a combinação de versões, além de inibir possíveis influências indevidas no ânimo de testemunhas e de outras pessoas que possam colaborar com o esclarecimento dos fatos.

De fato, a representação policial, devidamente amparada por robustos elementos de informação, indica o funcionamento de um grupo criminoso que, de forma coordenada e estruturada, atuava nitidamente para viabilizar e concretizar a decretação de medidas de ruptura institucional.

A Polícia Federal aponta provas robustas de que o investigado para o qual a medida cautelar é requerida concorreu para o processo de planejamento e execução de um golpe de Estado, que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, além de ter atuado no sentido de obstruir as investigações em curso, por meio de obtenção ilícita de dados de colaboração premiada.

Nesse sentido, igualmente, apontou o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

“As demais medidas cautelares alternativas pleiteadas, previstas no art. 319, III, do Código de Processo Penal, devido à natureza dos delitos investigados e ao risco concreto de interferência nas investigações, também estão adequadamente fundamentadas, justificadas e proporcionalmente sopesadas conforme as particularidades do caso. É essencial que essas medidas sejam deferidas o quanto antes, para garantir a aplicação da lei penal e assegurar o curso seguro das investigações”.

A medida cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados, inclusive por meio de terceiras pessoas, é necessária para garantia da regular colheita de provas durante a investigação, sem que haja interferência no processo investigativo por parte dos mencionados investigados, como já determinei em inúmeras investigações semelhantes

(Pet 11008/DF, decisão monocrática de 17/8/2023; AP 1.086, DJe 10/8/2023; AP 1.120, DJe 9/8/2023, AP 1.380, DJe 28/8/2023; AP 1.428, DJe 28/8/2023; e AP 1.505, DJe 9/8/2023).

## **5. DISPOSITIVO.**

**Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DEFIRO INTEGRALMENTE A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA e DETERMINO:**

**(1) A PRISÃO PREVENTIVA de WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF 500.217.537-68).**

**(2) A BUSCA E APREENSÃO de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, concomitantemente com diligências policiais previstas no artigo 6º do Código de Processo Penal, nos endereços fornecidos pela Polícia Federal, em poder de FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO (CPF 981.059.817-34) e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF 500.217.537-68).**

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços

relacionados, caso existam;

(2.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(2.3) Medidas de busca e apreensão de veículos e outros bens de elevado valor que vierem a ser encontrados em poder dos investigados no momento do cumprimento dos mandados, bem como valores superiores a R\$ 10.000,00 e joias, pedras ou metais preciosos e itens de luxo encontrados em quantidades relevantes;

(2.4) Acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.5) Acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem, registrando-se e preservando-se o código *hash* dos arquivos eletrônicos;

(2.6) Arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

**(3) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL em relação à  
FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO (CPF 981.059.817-34) e**

**WALTER SOUZA BRAGA NETTO (CPF 500.217.537-68), inclusive, para que, caso não se encontrem nos locais da realização das buscas, proceda-se à apreensão de armas, munições, documentos, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenham a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de suas residências.**

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(3.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(3.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(3.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(3.4) acesso e a análise do conteúdo dos

computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem;

(3.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

**(4) A PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO com os demais investigados, inclusive por intermédio de terceiras pessoas, em relação a FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO (CPF 981.059.817-34), uma vez que essa medida cautelar já está em vigor em relação a WALTER SOUZA BRAGA NETTO.**

Por fim, determinada a tramitação sigilosa dos autos, adotem-se as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Polícia Federal.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*